



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.173 - PR (2016/0009701-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : JUNIOR RODRIGO CAMARGO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E ATENDIMENTO AO BINÔMIO ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Não apresentada fundamentação concreta para fixação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do CPP que evidenciem a adequação e proporcionalidade destas medidas, com base em elementos concretos dos autos, fica configurada ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.
2. Recurso em *habeas corpus* provido, para o fim de revogar a medida cautelar de recolhimento noturno e em dias de folga.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso em *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de junho de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.173 - PR (2016/0009701-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : JUNIOR RODRIGO CAMARGO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator) :

Trata-se de recurso em *habeas corpus* que ataca a aplicação de medidas cautelares diversas prisão sob alegativa de não terem sido devidamente fundamentadas.

O acórdão hostilizado foi assim ementado (fls. 49/63):

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006). CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA PELO JUÍZO IMPETRADO COM PRESCRIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA SEGREGAÇÃO. 1) ALUDIDA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À ELEIÇÃO DAS ALTERNATIVAS INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 12.043/2011. INOCORRÊNCIA. JUÍZO INQUINADO DE COATOR QUE INVOCOU A EXCEPCIONALIDADE DO CÁRCERE PREVENTIVO E JULGOU SUFICIENTES AS MEDIDAS DIVERSAS. PONDERAÇÃO PRESUMIDA ACERCA DA NECESSIDADE E ADEQUABILIDADE. 2) PROTESTO CONTRA A IMPOSIÇÃO DO RECOLHIMENTO DOMICILIAR NO PERÍODO NOTURNO E EM DIAS DE FOLGA. DESCABIDO. DESNECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA PORMENORIZADA PELA INDIGITADA AUTORIDADE COATORA. ADEMAIS, MEDIDA QUE SE AFIGURA PLAUSÍVEL EM SE TRATANDO DE CRIME DE NARCOTRÁFICO, COMETIDO, DE REGRA, EM SITUAÇÕES E HORÁRIOS QUE TENDEM A ENVOLVER MENOS PESSOAS NAS RUAS, DE MODO A FACILITAR A CLANDESTINIDADE ALMEJADA PELOS AGENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

O paciente, JUNIOR RODRIGO CAMARGO, foi preso pela prática do crime tipificado no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

A liminar foi indeferida pela Presidência desta Corte.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal foi no sentido do desprovimento do recurso com a consequente manutenção das medidas diversas da prisão impostas ao paciente.

Na origem, processo nº 0008271-47.2015.8.16.0035, a ação penal ainda não foi iniciada tendo em vista deferimento de diligências requeridas pelo *parquet* para conclusão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inquérito policial conforme informações processuais eletrônicas obtidas em 30/3/2016.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.173 - PR (2016/0009701-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator) :

A decisão que substituiu a prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas da prisão assim dispôs (fls. 28/30):

A Defensoria Pública requereu a revogação da prisão preventiva.

O representante do Ministério Público manifestou-se contrário revogação da liberdade do autuado.

A quantidade de droga apreendida com o denunciado, é ínfima, e sendo ele primário, são motivos para a concessão da liberdade.

Há de se levar em conta também que a prisão anterior à condenação é necessária quando se apresenta indispensável a cautelaridade. Por isso que o parágrafo único do artigo 310 do CPP dispõe que o indiciado fará jus a liberdade provisória, quando, preso em flagrante, não estiver presente qualquer dos motivos que autorizam a prisão preventiva. Quanto à preventiva, esta será necessária quando houver perigo de fuga, ou for indispensável à preservação da instrução criminal, vale dizer, quando tiver cautelaridade final ou instrumental.

Mesmo que o crime em questão esteja evidenciado, seja a parte objecti, seja a parte subjecti, a medida odiosa não poderá ser decretada se não for necessária como garantia da ordem pública, se não for conveniente para a instrução criminal e nem para assegurar a aplicação da lei penal.

Com efeito, desnecessário a decretação da prisão preventiva, vez que os mesmos colaboraram com a investigação policial, bem como não ameaçaram testemunhas e nem mesmo criaram óbice à instrução dos autos de Inquérito Policial, de modo que não mais ferem a garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou assecuração da aplicação da lei penal, sendo, portanto, um direito do requerente a concessão da liberdade provisória.

De fato, a exegese da nova lei 12.403/11 sopesada a realidade dos fatos contidos nestes autos, não demandam, por ora, a segregação cautelar do autuado. Pois da análise dos fundamentos previstos no artigo 312, primeira parte, do CPP (garantia da ordem pública, econômica, conveniência da instrução e aplicação da lei penal), dos pressupostos legais previstos no artigo 312, segunda parte, do CPP (prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria) e das condições de admissibilidade (art. 313, do CPP) não se conclui, ao menos por ora, pela necessidade da Prisão Cautelar, eis que viáveis e mais benéficas à aplicação de Medidas Cautelares diversas da Prisão.

Assim, em observância ao Princípio da Proporcionalidade, que tem como objetivo proibir os excessos e adequar às medidas adotadas, conclui-se pela adoção de medidas cautelares diversas da prisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A rigor, quando presentes os requisitos que permitiriam este r. Juízo decretar a prisão preventiva do autuado (fumus commissi delicti e o periculum libertatis), podem-se, também, sobretudo em face do Princípio da Proporcionalidade, aplicar as medidas alternativas diversas da prisão. Dessa maneira, nos ensina AURY LOPES JR.:

"A medida alternativa somente deverá ser utilizada quando cabível a prisão preventiva, mas, em razão da proporcionalidade, houver uma outra restrição menos onerosa que sirva para tutelar aquela situação"

Bem assim, nos termos do artigo 282, 319 e 321 com redação alterada pela Lei 12.403/2011 - concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA, ficando REVOGADA A PRISÃO PREVENTIVA, anteriormente decretada e aplicação de MEDIDAS CAUTELARES ao autuado, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais. Com efeito, aplico ao autuado as seguintes medidas cautelares:

a) comparecimento periódico trimestral (de três em três meses) em juízo, para informar e justificar suas atividades (art. 319, inciso I, do CPP);

b) proibição de acesso ou frequência ao local onde ocorreram os fatos (art. 319, inciso II, do CP);

c) proibição de manter contato, diretamente ou por interposta pessoa, com as vítimas ou testemunhas, eis que por circunstâncias relacionadas ao delito, deve o autuado delas permanecer distante, a fim de evitarem-se eventuais ameaças ou constrangimentos de qualquer espécie àquelas pessoas (art. 319, inciso III, do CPP);

d) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (art. 319, inciso V, do CPP).

Ainda, advertindo-se lhes sobre as conseqüências jurídicas em caso de eventual descumprimento das medidas cautelares impostas (artigos. 282, § 4º e 312, parágrafo único, ambos da nova Lei).

Expeça-se, com urgência, o competente ALVARÁ DE SOLTURA em favor do autuado, pondo-se o em liberdade imediatamente se por al não estiverem preso.

Insurge-se o recorrente com relação à medida cautelar fixada na alínea "d" da decisão do juízo de piso, consistente na determinação de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga, tendo em vista a falta de fundamentação, o que viola o artigo 282 do CPP.

Ocorre que da análise da decisão hostilizada, constata-se de plano que o juiz de primeiro grau, ao fixar a medida de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga, não fundamentou sua decisão com base em elementos concretos constantes dos autos que evidenciarão a adequação e proporcionalidade da medida que, conforme precedentes desta Corte Superior, são requisitos legais para a referida fixação. Nesse sentido: HC 329.398/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

03/12/2015, DJe 14/12/2015; HC 307.370/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 01/06/2015; HC 317.733/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso em *habeas corpus* para o fim de revogar a medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno em dias de folga imposto ao paciente..



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0009701-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 67.173 / PR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00084187320158160035 00191164920158160000 13806190 1380619000 1380619001
84187320158160035

EM MESA

JULGADO: 14/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JUNIOR RODRIGO CAMARGO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.